



PARECER ÚNICO N.º 0870074/2017.

AUTO DE INFRAÇÃO: N.º 45527/2011.

PA COPAM: 01898/2007/003/2011.

EMBASAMENTO LEGAL: Código 115,
Anexo I, art. 83, do Decreto n.º
44.844/2008.

AUTUADO: Bela Ischia Alimentos Ltda..

CNPJ-MF: 01.130.631/0002-79.

MUNICÍPIO: Astolfo Dutra/MG.

ZONA: Urbana.

BACIA FEDERAL: Paraíba do Sul.

BACIA ESTADUAL: PGRH PS2 Rios Pomba e Muriaé.

Auto de Fiscalização: 018.

DATA: 03/02/2011.

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Wander José Torres de Azevedo Analista Ambiental – Direito	1.152.595-3	
Adhemar Ventura de Lima Analista Ambiental	1.179.112-6	
De acordo: Bruno Machado da Silva Núcleo de Autos de Infração	1.364.396-0	
De acordo: Leonardo Gomes Borges Núcleo de Autos de Infração	1.365.433-0	
De acordo: Elias Nascimento de Aquino Núcleo de Autos de Infração	1.267.876-9	

01. RELATÓRIO

Na data de 03/02/2011, foi realizada vistoria nas instalações do referido empreendimento, conforme auto de fiscalização, quando se constatou, de forma geral, que os efluentes industriais estavam sendo destinados diretamente ao Córrego do Brejo.

Em decorrência, na data de 08/07/2011, lavrou-se o auto de infração dos autos, com a aplicação das sanções nele descritas, tendo sido a sua atividade enquadrada, à época, como de **médio porte**.

Em síntese, o auto de infração informa que:



"Em vistoria ao empreendimento para fins de licenciamento, foi constatado que os efluentes são lançados no Córrego do Brejo, sem nenhum tratamento. Caracterizando-se como poluição em recurso hídrico. No momento da vistoria, o empreendimento encontrava-se em operação.

(...omissis...)

Fica embargada a atividade de fabricação de sucos até a regularização ambiental."

A infratora tomou conhecimento do auto de infração mediante a sua assinatura, ocasião em que foi notificada para que, no prazo de vinte dias, pagasse a multa ou apresentasse defesa.

No mesmo dia, optou pela assinatura do competente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta com o estado de Minas Gerais, por intermédio da SUPRAM-ZM, com a finalidade de fazer cessar ou corrigir os efeitos negativos da atividade do empreendimento sob o meio ambiente.

Contudo, em 28/02/2011, foi apresentada tempestivamente defesa administrativa.

Posteriormente, em 25/03/2015, o presente auto de infração fora submetido ao Controle da Legalidade de n.º 0289002/2015, que recomendou a sua revisão, visando adequar o valor da multa à UFEMG.

Ao referido controle da legalidade, seguiu-se decisão do Superintendente nos seguintes termos:

"Aprovo o presente por seus próprios fundamentos e altero o valor da multa para R\$ 24.074,71 (vinte e quatro mil, setenta e quatro reais e setenta e um centavos), com base no valor da UFEMG para o exercício de 2011.

Notifique-se o interessado para que complemente sua defesa administrativa no tocante, exclusivamente, à atualização do valor da multa."

Intimada da decisão acima, a interessada complementou sua defesa.



Seguiu-se à emissão do Parecer Técnico de n.º 040663/2017, datado de 12/010/2017, o qual considerou como descumprido o TAC.

Por sua vez, em 17/04/2017, o Controle Processual de n.º 0404104/2017, recomendou a improcedência total das teses defensivas, a cessação dos efeitos da pena de embargo (a partir de 19/12/2011), não concessão de quaisquer benefícios do TAC e a emissão da certidão de seu descumprimento, com os seus efeitos.

Em 27 de abril de 2017, foi proferida decisão administrativa que acolheu inteiramente os termos do parecer técnico e controle processual acima citados, nos seguintes termos:

"Desta forma, com base nos fundamentos constantes do controle processual dos autos (protocolo n.º 0404104/2017), julgo improcedentes as teses sustentadas pela defesa e confirmo as penalidades de multa simples, no valor de R\$ 24.074,71 (vinte e quatro mil e setenta e quatro reais e setenta e um centavos) – FEAM, e embargo das atividade.

Por outro lado, considerando que, em 19/12/2011, o empreendimento da interessada obteve o Certificado de Licença Ambiental em Caráter Corretivo nº 615 ZM, determino que cessem os efeitos da penalidade de embargo das atividades desde a data da regularização.

No que tange ao TAC, determino: a não concessão dos benefícios previstos nos artigos 49, §2º, e 63, ambos do Decreto Estadual nº 44.844/2008; a lavratura do respectivo auto de infração; e a emissão de DAE para o pagamento do valor da multa decorrente da cláusula penal, no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devidamente atualizado.

Após, intime-se a autuada para pagar o valor da multa simples em 20 (vinte) dias, ou para que interponha recurso administrativo em 30 (trinta) dias, o qual deverá ser direcionado à Unidade Regional Colegiada do COPAM Zona da Mata (URC/ZM), sob pena de inscrição imediata do crédito em Dívida Ativa do Estado."

Notificada acerca desta decisão, a interessada protocolizou o seu recurso.

Este é o relatório.



02. FUNDAMENTOS

02.1. Notificação, defesa e juízo de admissibilidade

A recorrente fora notificada da decisão administrativa em 10/05/2017 (quarta-feira), tendo apresentado o seu recurso administrativo em 09/06/2017 (sexta-feira), conforme protocolo junto à instituição dos Correios de número de rastreio SN624625299BR, portanto, dentro do prazo de trinta dias concedidos para que a peça recursal fosse considerada como **tempestiva**, tendo o recurso cumprido todos os requisitos formais para o ato, de modo que ele deverá ser **conhecido** para os fins da análise de seu mérito.

02.2. Dos fundamentos recursais

No que tange ao recurso apresentado, o que fora devolvido à instância superior administrativa foram os mesmos argumentos já apresentados quando da defesa, quais sejam: “que o TAC teria sido cumprido tempestivamente, já que contou com pedido de prorrogação analisado pelo órgão ambiental, que teria sido deferido; a multa seria inaplicável ao caso, tendo em vista a ocorrência da denúncia espontânea, tendo em vista a apresentação, ao tempo da infração, de processo de licenciamento ambiental em caráter corretivo; requer a redução da multa em cinquenta por cento, considerando, no seu entender, o cumprimento do TAC; requer a aplicação, para o caso, das atenuantes ‘b’, ‘c’ e ‘e’, do inciso I, art. 68 do Dec. 44.844/2008, por fim, pugna pelo efeito suspensivo do auto.”

02.3. Do alegando “cumprimento” do TAC

Muito bem analisada foi a questão do descumprimento do TAC, conforme se extrai do parecer técnico 0404663/2017 dos autos, do qual se pode destacar as seguintes observações, a saber:

“Abaixo serão listadas as medidas técnicas estabelecidas no Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental firmado entre a SUPRAM/ZM e o empreendedor, bem como a análise acerca do seu cumprimento ou não por parte da autuada, ressaltando-se que o TAC foi assinado em 05/04/2011.



Item 01: *Instalar a estação de tratamento de efluentes líquidos industriais, de acordo com o projeto apresentado no Plano de Controle Ambiental (PCA) do Processo Administrativo nº 01898/2007/002/2010. Prazo: 120 (cento e vinte) dias.*

Tempestividade: Em 06/06/2011 foi protocolado o documento através do Nº 0402810/2011, solicitando a dilação do prazo de mais 90 dias já que o item um estava condicionando ao item 3, que já estava formalizado aguardando análise. O processo APEF foi formalizado em 30/04/2011.

Status: Cumprida intempestivamente.”

Sobre o ponto, em sede recursal alega a interessada que teria pedido prazo para prorrogação do item e que ele teria sido deferido; contudo, há de se ressaltar que quaisquer alterações nos itens do TAC devem aperfeiçoar-se via adendo e desde que resultantes de caso fortuito ou força maior, devida e previamente justificados nos autos, cuja avaliação tocava pessoalmente ao Superintendente, nos termos da delegação de competência contida na então Resolução SEMAD n.º 843/2008. Questão esta que não se pode atribuir ao ofício n.º 805/2012, o qual, apenas, e dentro de suas atribuições, distendeu o prazo de cumprimento do item no licenciamento ambiental.

Daí o porquê, nos caso dos TAC's especificamente, à míngua dos requisitos legais estabelecido pelo art. 393 do CC, não se teve aperfeiçoado o respectivo adendo.

Noutro ponto, tem-se a questão relacionada ao item 02, que foi considerado, nos termos do recurso da ora interessada, como cumprindo. Contudo, não foi este o seu fundamento de direito, confira-se o seu teor e como o fiscal responsável manifestou-se:

Item 02: *Apresentar relatório técnico-fotográfico referente à destinação dos resíduos sólidos orgânicos gerados na atividade de processamento de frutos, com identificação das propriedades e caracterização dos locais de compostagem e destinação final, com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). Prazo: 45 dias após a assinatura do TAC.*

Tempestividade: Em 01/09/2011 foi protocolado o documento através do Nº 0665193/2011, Como o Tac foi assinado em 09/02/2011 (sic. 08/02/2011) e foi apresentado em 09/02/2011 (sic. 01/09/2011), foi cumprindo **INTEMPESTIVAMENTE.**

Status: Cumprido tempestivamente.” (sublinhamos)



Logo, nos termos da fundamentação flagrante constante no item 02 do TAC – a qual, inclusive, fora integralmente transcrita na peça recursal –, é fato de se constar que também o item 02 foi considerado como apresentado **INtempestivamente**, em que pese no campo *status* tenha-se apresentado, equivocamente, sem a partícula de negação “in”, pois o documento de n.º 0665193/2011 (fl. 29) é datado de 01/09/2011 e o TAC foi subscrito em 08/02/2011.

Assim, fazendo as considerações acima, com as quais registramos nos autos para fins de correção do erro material em comento, é fato de se deduzir que, diferente do que fora afirmado nos termos recursais, dos três itens constantes do TAC, dois deles foram considerados como intempestivos, quais sejam, os itens “1” e “2”.

A correção do erro material aqui tratado em nada muda a decisão tomada em primeira instância, **dada a perda de prazo para a protocolização da maioria das obrigações assumidas pela recorrente**.

Logo, quando se decidiu por afastar a incidência dos benefícios do TAC (art. 49, §º2, c/c art. 63 do Decreto n.º 44.844/2008), nada mais se fez do que se julgar conforme correta fundamentação.

02.4. Da análise dos fundamentos

De início, há de ressaltar a lisura da ação fiscalizadora. Sobre o tópico, o auto de infração encartado nos autos está totalmente vinculado ao auto de fiscalização de n.º 018/2014, que especifica o fato de que a autuada estava lançando “7) os efluentes líquidos são destinado ao córrego do brejo;” e “8) segundo informando foi adquirida uma área vizinha a propriedade para construção da ETE industrial de 1.2000m²”.

Flagrados os fatos e não havendo como ilidir a ação imputada, em petição avulsa datada de 28/02/2011, a autuada apresentou pedido de assinatura de TAC, cuja subscrição insere-se na álea de **conveniência e oportunidade** por parte da Administração Pública. Assim o fazendo, a **recorrente abriu mão de todas as defesas de mérito quanto à atuação, tendo em vista a predisposição expressa pela composição amigável com o órgão ambiental**.



O preceito foi deferido, quando se estabeleceu um cronograma visando “executar as medidas e condicionantes técnicas” de seus sistemas ambientais (TAC, Cláusula Segunda, fl. 05).

Pois bem, ao firmar um Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta com o Estado, por intermédio da SUPRAM/ZM, é fato que a recorrente reconheceu integralmente a prática da infração ambiental tal como lhe foram oposta, não cabendo, aqui, portanto, discussão de eventuais justificativas pelo lançamento incorreto.

Nesse sentido, a ementa do Parecer da AGE nº 15.455, de 25/09/2015¹, confeccionado após consulta promovida pela Assessoria Jurídica da SEMAD:

“Direito Ambiental – Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta – Compromisso de Controle de Fontes de Poluição. Auto de Infração N. 0661/2008 – Vício de Competência – Convalidação – Assinatura do TAC – Reconhecimento da Illegalidade. (...) A assinatura de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta implica reconhecimento, pela empresa compromissária, da presença de poluição em sua atividade e do descumprimento de medidas e condicionantes técnicas fixadas para seu exercício regular. (...)” (g.n.)

Ilustrando o caso, cite-se a OJN 06/2009/PFE/Ibama, a qual, apesar de ter sido elaborada sobre outro contexto, acaba por asseverar o mesmo efeito da proposta de assinatura de TAC junto ao órgão ambiental, questão esta já antevista pelo parecer da AGE supracitado, e que diz respeito à inequívoca intenção de compor o erro praticado amigavelmente, confira-se:

“d) Por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal (artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 9.873 de 1999). 68. Nessa hipótese se enquadram, por exemplo, a proposta de celebração de termo de compromisso, ou termo de ajustamento de conduta, bem como a instauração de procedimento conciliatório no âmbito da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal, os procedimentos referentes à conversão de multa, dentre outros previstos em lei, que materializem o intuito dos envolvidos no processo administrativo punitivo ambiental em por fim ao conflito de interesses de forma consensual.” (g.n.)

¹ Disponível em: <<http://www.age.mg.gov.br/images/stories/downloads/advogado/pareceres2015/parecer-15.506.pdf>>.



Confira-se a jurisprudência mais balizada sobre o tema (g.n.):

"AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. LIMINAR CONCEDIDA. PARALISÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DO "FUMUS BONI IURIS". RECURSO DESPROVIDO "IN CASU". - O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) constitui ato de reconhecimento por parte do infrator da ilicitude da conduta e promessa de readequá-la à lei, sendo certo que uma vez aceito o TAC tem natureza de título extrajudicial. (...) (TJMG, AGRAVO DE INSTRUMENTO CV Nº 1.0140.11.001129-7/001, 7ª Câmara Cível, Rel. Des. Belizário de Lacerda, julgado em 02/09/2014, publicação em 05/09/2014)."

"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. PRELIMINAR DE OFÍCIO. NULIDADE. TÍTULO INEXIGÍVEL. AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DO TERMO INICIAL E FINAL DA OBRIGAÇÃO. INVALIDEZ. ESTABELECIMENTO DE OBRIGAÇÃO DISSOCIADA DA FINALIDADE DE REPARAR O SUPOSTO DANO AMBIENTAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. I. O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) constitui ato de reconhecimento, por parte do infrator, da ilicitude da conduta e promessa de readequá-la à lei. Uma vez aceito, o TAC tem natureza de título extrajudicial e o descumprimento da avença autoriza a execução; (...) (TJMG, 7ª Câmara Cível, Rel. Des. Washington Ferreira, julgado em 28/01/2014, publicação em 07/02/2014)."

Logo, descaberia maiores gastos dialéticos sobre os pontos de mérito contidos na ora recurso, em face da completa disposição que fez a interessada ao se submeter à assinatura do TAC, comportamento contrário a uma pretensão resistida, mesmo assim, nos termos do parecer que subsidiou a decisão recorrida, a parte teve a menção de todos os pontos necessariamente abordados, mesmo que forma sucinta. Agora, em fase recursal, revigora os mesmos fundamentos!

Sobre a questão da denúncia espontânea, o parecer de primeiro grau é enfático ao afiançar, confira-se:

"Quanto ao instituto da denúncia espontânea, este não restou configurado no caso em tela, uma vez que a atuada dera início a procedimento administrativo junto à SEMAD no dia 03/05/2007, através da formalização de licença de operação em caráter corretivo, conforme Recibo de Entrega de Documento nº 204495/2007. A propósito, vejamos o que dispõe o art. 15, §1º, do Decreto 44.844/2008:



§ 1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo junto à SEMAD e às suas entidades vinculadas ou medida de fiscalização relacionados com o empreendimento ou atividade.

O que, s.m.j., encerra definitivamente a questão!

02.5. Das atenuantes solicitadas

As atenuantes solicitadas pela recorrente não possuem fundamentos!

- Quanto à aplicação da atenuante prevista na alínea “b”, inciso I, art. 68, do Dec. 44.844/2008, ela consiste na “comunicação imediata do dano ou perigo à autoridade ambiental hipótese em que ocorrerá a redução da multa quinze por cento;”

Como foi o fundamento da própria decisão recorrida sobre o tema, “não houve comunicação imediata do dano ou perigo à autoridade ambiental, mas, ao contrário, a constatação do referido dano se deu somente após vistoria realizada pela equipe técnica da SUPRAM, não sendo cabível, portanto, a atenuante (...)” (Controle Processual n.º 0404104/2017).

De um modo geral, após uma ação fiscalizadora mostra-se muito difícil a configuração que a comunicação tenha sido “realizada de modo imediato”.

Ademais, o processamento dos sistemas de tratamento de efluentes da recorrente deveriam ser de primazia, por já ter contado com regularização de sua atividades anteriormente.

- Quanto à aplicação da atenuante prevista na alínea “c”, inciso I, art. 68, do Dec. 44.844/2008, ela consiste na “menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;”

Não é plausível! A atividade industrial da recorrente é considerada como de **PORTE MÉDIO** e de **CLASSE 3**, sendo de relevante potencial poluidor e degradador ao meio



ambiente, e, tratando-se de efluente de todo este processo, impossível afirmar, portanto, que o seu funcionamento era de menor monta.

De outra maneira, tivemos, no caso, a poluição ou degradação do meio ambiente em vários de seus aspectos, tratando-se, ainda, de infração classificada como gravíssima.

Assim, não é o caso de se considerar a pouca relevância do caso, conforme tenta fazer crer a recorrente.

- Quanto à aplicação da atenuante prevista na alínea “e”, inciso I, art. 68, do Dec. 44.844/2008, descrita como *“a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;”*

Com efeito, colaborar com o órgão ambiental é muito mais do que, por exemplo, aceitar o erro e buscar a regularização ambiental de seu empreendimento ou do fato; também a colaboração não seria o fato de receber os servidores do órgão no empreendimento para efetuarem as devidas fiscalizações, muito menos atender às informações de servidor credenciado, porque tais atos possuem natureza cogente, obrigatórios a qualquer empreendedor, com efeito, a ação de reparação deu-se, e somente, bem após vistoria, quando já não mais se poderia fazer alterações, em face da consumação da poluição ou degradação.

Logo, sem razão de ser o recurso sobre a questão!

Por sua vez, as causas de suspensão da defesa ou recurso são as definidas em lei, não se aplicando aos presentes, à míngua dos requisitos do art. 47 do Dec. 44.844/2008.

02.6. Da competência recursal

No caso, como se está a aferir a análise da competência prevista no Decreto de nº 44.844/2008, art. 83, que dá guarda às normas definidas pela Lei nº 7.772, de 08 de setembro de 1980, o controle em sua segunda instância dar-se-á pelos Conselheiros da respectiva, **Unidade Regional Colegiada da Zona da Mata – URC/ZM** nos termos do art. 43,



inciso I, deste último diploma normativo, seguindo, ainda, o comando previsto no art. 73 do Decreto nº 47.042/2016.

03. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opinamos pelo conhecimento do recurso, eis que o mesmo obedeceu aos requisitos legais para tanto, mas, no mérito, aos Conselheiros da URC da Zona da Mata, que os seus pedidos sejam julgados **TOTALMENTE IMPROCEDENTES**, para confirma a decisão recorrida, notadamente quando fixou do valor da multa na base de **R\$ 24.074,71 (vinte e quatro mil, setenta e quatro reais e setenta e um centavos)**.

Após, sejam os autos encaminhados ao setor administrativo do SISEMA para a competente elaboração do DAE, intimando-se definitivamente a interessada para o pagamento da pena pecuniária no prazo e vinte dias, nos termos do art. 48 do Decreto n.º 44.844/2008, sob pena de inscrição imediata do crédito em Dívida Ativa do Estado.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.